



# ANÁLISE DO CASO

XV COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E  
MEDIÇÃO EMPRESARIAL CAMARB



**CAMARB**

CÂMARA DE MEDIAÇÃO  
E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL

**XV COMPETIÇÃO  
BRASILEIRA DE  
ARBITRAGEM E  
MEDIAÇÃO  
EMPRESARIAL  
CAMARB**

***ORIENTAÇÕES  
PARA ÁRBITROS  
E AVALIADORES***

**CONFIDENCIAL**

## **INTRODUÇÃO**

Este documento (“**Análise**”) foi elaborado pela Comissão Organizadora da XV Edição da Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação (“**Competição**”) para fornecer aos árbitros e avaliadores subsídios sobre a Competição e o caso fictício desta edição (“**Caso**”).

A Análise é **confidencial** e deve ser utilizada apenas pelos **árbitros** e **avaliadores** da Competição, sendo vedada sua divulgação e utilização por terceiros, em especial pelas equipes participantes.

**A leitura da Análise não substitui o exame detalhado do Caso e das Regras, disponíveis no Website da Competição.**

Ao avaliar as equipes, os árbitros e avaliadores não devem supor que:

- (i) os fatos e argumentos apresentados nesta Análise sejam os únicos relevantes para a solução do Caso;
- (ii) as equipes devam, necessariamente, abordar exclusivamente os argumentos apresentados nesta Análise; e
- (iii) a utilização de argumentos contidos nesta Análise seja, por si só, evidência de um trabalho desenvolvido com qualidade pelas equipes da Competição.

Os árbitros e avaliadores também não devem avaliar as equipes com base em suas convicções pessoais sobre qual parte (Requerente ou Requerida) tem razão no mérito da disputa.

Caso surjam dúvidas sobre o conteúdo desta Análise, gentileza entrar em contato com a Comissão Organizadora da Competição, pelos e-mails: [competicaoarbitragem@camarb.com.br](mailto:competicaoarbitragem@camarb.com.br) ou [competicaomediacao@camarb.com.br](mailto:competicaomediacao@camarb.com.br).

## I. ORIENTAÇÕES AOS ÁRBITROS E AVALIADORES

### 1. A Competição – Disposições Gerais

- a) A Competição visa a estimular o estudo da arbitragem e da mediação no Brasil e a preparar estudantes de Direito para a prática da advocacia e da mediação, por meio da simulação de procedimentos de mediação e arbitragem, cujos fatos estão expostos no Caso. Os competidores atuam: (i) na mediação como: (a) advogados das partes; (b) negociadores; e (c) mediadores; (ii) na arbitragem como advogados das partes.
- b) A leitura do Caso e das Regras da Competição (disponíveis no Website da Competição) é essencial para que os árbitros e avaliadores compreendam melhor o conflito em discussão e a forma de participação e avaliação das equipes.
- c) Ao avaliar as equipes, os árbitros e avaliadores devem avaliar o domínio dos fatos e do direito afeto ao Caso e a habilidade em defender uma ou outra posição, expondo de maneira clara, técnica e consistente os argumentos fáticos e jurídicos relevantes.
- d) A Competição é dividida em uma Fase Escrita e em outra Oral, com Regras distintas para arbitragem e mediação, ambas a seguir explicadas resumidamente.

### 2. Fase Escrita – Arbitragem

- a) Na Fase Escrita, cada equipe deve elaborar 2 (dois) memoriais: um defendendo a posição da parte Requerente e outro defendendo a posição da parte Requerida.
- b) Cada memorial é enviado para três árbitros, que deverão avaliar seu conteúdo e pontuá-lo em uma escala de 50 (cinquenta) a 100 (cem), de acordo com os critérios de Avaliação de Memoriais disponíveis no sistema eletrônico da Competição. A Comissão Organizadora alerta aos árbitros que uma nota máxima no memorial corresponde a um trabalho perfeito, que poderia ser aproveitado em arbitragem real.
- c) Dentre os elementos que devem ser avaliados nos memoriais, incluem-se: do ponto de vista formal, o respeito às Regras e a atenção às regras gramaticais e ortográficas; e, do ponto de vista material, a apresentação lógica dos argumentos e de seu embasamento teórico, a correta utilização das fontes do Direito, a ampla utilização dos fatos trazidos no caso, além da criatividade, precisão e persuasão da linha argumentativa.

### 3. Fase Escrita – Mediação

- a) Na Fase Escrita, cada equipe deve elaborar 2 (dois) Planos de Mediação (“Planos”), sendo 1 (um) Plano de Mediação da Parte Requerente e 1 (um) Plano de Mediação da Parte Requerida, que deverão conter: a) Objetivo da Mediação; b)

Informações básicas (declaração de abertura do Advogado e seu cliente; identificação das posições e interesses de cada parte; análise do caso); c) Confidencialidade (o que quer manter confidencial - porquê e até que ponto; o que precisa saber do outro); d) Análise de risco financeiro (análise financeira em caso de não chegarem a um acordo); e) Análise estratégica (MANA - melhor alternativa à negociação de um acordo - e PANA - pior alternativa à negociação de um acordo) - e quais são as alternativas à negociação); f) Pontos da agenda (quais as questões a parte gostaria de tratar); g) Opções possíveis para satisfazer os interesses de todos, com resposta à seguinte questão: “o que pode uma parte oferecer à outra parte sem perder algo?”; e h) Identificação de ações necessárias para implementar as estratégias.

b) Cada um dos Planos será avaliado por 3 (três) Avaliadores, segundo critérios disponíveis no sistema eletrônico da Competição. Cada Avaliador poderá pontuar cada Plano entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) pontos. A Comissão Organizadora alerta aos avaliadores que uma nota máxima no Plano de Mediação corresponde a um trabalho perfeito, que poderia ser efetivamente utilizado como *briefing* por um mediador em uma mediação empresarial real.

c) Além dos pontos indicados no item 3.1 acima devem ser avaliados nos Planos, do ponto de vista formal, o respeito às Regras e a observância das regras gramaticais e ortográficas.

#### **4. A Fase Oral – Disposições Gerais**

a) Rodadas Classificatórias e Eliminatórias. A Fase Oral da Competição de Arbitragem e Mediação é subdividida em Rodadas Classificatórias e Rodadas Eliminatórias. As equipes melhor classificadas seguem para as Rodadas Eliminatórias, que podem consistir em oitavas de final, quartas-de-final, semifinais e final.

b) Identificação dos oradores. No início de cada Painel, os árbitros e avaliadores devem solicitar aos oradores que se identifiquem, informando seu nome completo, o número de sua equipe e qual papel desempenharão (para arbitragem, Requerente ou Requerido, e para mediação, advogados das partes, negociadores ou mediador). Essas informações devem ser transcritas, pelos árbitros e avaliadores, nos campos específicos do sistema eletrônico da Competição, acessível no seguinte link: <https://www.camarb2024.eventos.dype.com.br/>.

c) Encerramento do Painel e avaliação dos oradores. Encerradas as apresentações das duas equipes, os árbitros e avaliadores deverão solicitar às equipes que se retirem da sala, para que seja feita a avaliação dos oradores. Recomenda-se que as notas sejam lançadas no sistema antes de chamarem as equipes de volta para iniciar os feedbacks.

d) Envio de Avaliação. A pontuação deverá ser indicada no sistema eletrônico da Competição, que poderá ser acessado por qualquer computador. Pede-se atenção ao pontuar, especialmente para que: (i) sejam respeitados os limites mínimo e máximo de

cada quesito de avaliação; e (ii) o campo “Nota Total” seja preenchido corretamente, pois, de acordo com as Regras da Competição, a nota a ser computada pela Comissão Organizadora é, exclusivamente, a que consta do campo “Nota Total”, independentemente de quaisquer disparidades entre o valor dessa nota e a soma das notas de cada quesito.

e) A Comissão Organizadora informa que a atribuição de nota máxima a qualquer dos oradores, seja em categorias individuais ou no campo nota total, corresponde a uma atuação perfeita do competidor, que poderia ser executada exatamente da mesma forma em um procedimento real.

f) As notas **não podem ser divulgadas às equipes ou a terceiros**. Concluída a pontuação, as equipes retornarão à sala do painel, onde farão comentários (*feedback*) quanto às apresentações sem, no entanto, revelar as notas.

g) Para o melhor funcionamento da Competição, os Painéis (incluindo deliberação e *feedback*) **não deverão ultrapassar o total de 2:30h (duas horas e trinta minutos) de duração, no caso da Competição de Arbitragem e 2:00h (duas horas), no caso da Competição de Mediação.**

## **5. Fase Oral - Arbitragem**

a) **Painéis**. Em cada rodada são realizados painéis que simulam audiências de arbitragem para apresentação oral de argumentos (“**Painel**”). Em cada Painel, estão presentes: (i) uma equipe representando os Requerentes; (ii) outra equipe representando a Requerida; (iii) três árbitros; (iv) um secretário de procedimento (opcional); e (v) ouvintes.

5.a.1. No máximo dois membros de cada equipe participam de cada Painel. Esses membros são chamados de oradores. Os demais membros da equipe podem estar presentes e assistir à apresentação dos oradores como ouvintes, mas não podem interferir no Painel, nem auxiliar de qualquer forma seus oradores.

b) **Impugnação de árbitros**. Após a identificação dos oradores, os árbitros deverão se apresentar e informar às equipes qualquer fato que denote dúvida quanto à sua independência ou imparcialidade para avaliar as equipes. Em seguida, antes de iniciada a apresentação oral, os oradores podem apresentar impugnação aos árbitros. Nesse caso, o Tribunal Arbitral deliberará sobre a impugnação, sendo sua decisão final e irrecorrível. Se o Tribunal Arbitral decidir pelo impedimento de um de seus membros, a Comissão Organizadora deverá ser imediatamente contatada para promover a substituição.

5.b.1. Tendo em vista a dificuldade em substituir um árbitro depois de iniciados os painéis, as impugnações somente devem ser deferidas se houver motivo relevante que ponha em dúvida a imparcialidade do árbitro impugnado.

c) **Ordem das apresentações**. Não há regra prévia que determine qual das duas

equipes iniciará o Painel. A ordem das apresentações deve ser definida pelo Tribunal Arbitral, que, para tanto, poderá optar entre: (i) ouvir as partes sobre a questão, indagar se existe acordo entre elas ou acatar a ordem de apresentação acordada; ou (ii) determinar, segundo seu melhor entendimento e conveniência, qual ordem deverá ser seguida pelas equipes.

5.c.1. Apesar de não haver forma prescrita para a sequência das apresentações, ela deverá ser feita de forma lógica, que permita ao Tribunal Arbitral melhor avaliar a apresentação dos argumentos de cada parte.

d) Tempo das apresentações. Cada equipe possui um total de 30 (trinta) minutos para fazer sua apresentação. Fica a critério de cada equipe decidir como esses 30 (trinta) minutos serão divididos entre seus dois oradores, bem como se algum tempo será reservado para eventual réplica ou tréplica. O Tribunal Arbitral não deve interferir na forma como as equipes optaram por dividir internamente seu tempo, mas devem avaliar essa divisão e o respeito ao limite máximo de tempo no quesito “administração de tempo”.

5.d.1. Os árbitros são orientados a: (i) no início do Painel, indagar a cada equipe como optaram por dividir o tempo entre os dois oradores; (ii) durante o Painel, controlar o tempo individual de cada orador, para que seja respeitada a divisão informada no início do Painel;

(iii) durante o Painel, controlar o tempo total de cada equipe e não permitir que seja ultrapassado o limite de 30 (trinta) minutos por equipe.

5.d.2. Em situações excepcionais, em que o Tribunal Arbitral tenha realizado múltiplas intervenções, os árbitros poderão estender o tempo de cada equipe para, no máximo, 45 minutos, desde que tal extensão seja concedida a ambas as equipes, em respeito à igualdade de tratamento. Por limitações práticas de organização da Competição, os árbitros são orientados a não estender o tempo das apresentações para além do limite ora mencionado.

e) Intervenções do Tribunal Arbitral. Durante a apresentação de um orador, somente ao Tribunal Arbitral é permitido interromper e fazer intervenções. Os demais oradores só estão autorizados a falar durante o tempo de suas apresentações, não podendo fazer intervenções enquanto outros oradores estiverem fazendo suas apresentações. Os ouvintes não podem fazer intervenções durante o Painel.

5.e.1. Os árbitros devem tratar o Painel como uma audiência real de arbitragem. Perguntas acerca dos fatos e conceitos jurídicos do Caso devem ser feitas, na medida do possível, somente quando relevantes à defesa dos argumentos das partes. Recomenda-se evitar perguntas exclusivamente teóricas e quanto a pequenos detalhes de fatos do Caso. Os oradores também não devem ser questionados quanto a fatos que não estejam mencionados no Caso, pois, segundo as Regras da Competição, as equipes devem se limitar a discutir os fatos constantes desse documento.

f) O propósito dos Painéis é avaliar o desempenho dos oradores e sua habilidade



para, como advogados, trabalhar os fatos e o direito, sejam eles positivos ou negativos para a parte representada. Assim, os árbitros não devem avaliar os oradores em função do mérito do Caso (qual das partes tem suposta razão).

g) Na avaliação da habilidade dos oradores em responder às perguntas, os árbitros devem considerar a capacidade do orador de oferecer respostas convincentes, que demonstrem criatividade e entendimento do assunto em questão, mediante utilização de textos legais, doutrina e jurisprudência para auxiliar na defesa de seus argumentos.

h) No caso das Rodadas Eliminatórias, os árbitros deverão, ao final do painel, informar à Comissão Organizadora e aos participantes qual equipe se classificou.

## **6. Fase Oral - Mediação**

a) Painéis. Em cada rodada são realizados painéis que simulam sessões de mediação (“Painel” ou “Painéis”). Em cada Painel, estão presentes: (i) uma equipe representando os Requerentes; (ii) uma equipe representando a Requerida; (iii) uma equipe representando o Mediador; (iv) avaliadores e (v) ouvintes.

b) Duração do Painel. Cada Painel tem duração máxima de 90 (noventa) minutos. Compete ao Mediador/ aos Competidores controlar/em o tempo de duração do Painel, incluindo a realização dos Intervalos e de sessões em Cáucus. A cronometragem do tempo pelo/s Mediador/Competidores, contudo, deverá ser levada em consideração pelos Avaliadores.

c) Intervalos. Durante o Painel, cada equipe de Mediandos poderá requerer um intervalo de 05 (cinco) minutos, durante o qual: (i) os Mediandos solicitantes do intervalo (Advogado e Negociador) permanecerão na sala juntamente com os Avaliadores; mas (ii) a outra dupla de Mediandos (Advogado e Negociador) e o Mediador devem se dirigir para o corredor;

d) Cáucus. Durante o Painel, cada equipe de Mediandos poderá requerer a realização de sessão individual (“Cáucus”) de até 10 (dez) minutos cada. Durante o cáucus, a outra dupla de Mediandos (Advogado e Negociador) deve se dirigir. O tempo do cáucus está contido no limite máximo de 90 (noventa) minutos.

e) Durante cada Painel. Durante o Painel, pode ser realizado ao menos um cáucus com cada dupla de Mediandos. Faculta-se aos Mediandos a realização de intervalo. Os Avaliadores deverão levar em consideração a pertinência e adequação da opção de utilização destas prerrogativas, bem como sua condução pelo Mediador e a conduta da parte que estiver participando da sessão.

f) O propósito dos Painéis é avaliar o desempenho do Mediador e Mediandos e sua habilidade para negociar (no caso dos Mediandos) e facilitar a negociação (no caso do Mediador). Assim, para a correta avaliação dos Mediandos e Mediador, devem ser observados, exclusivamente, os critérios de avaliação constante do sistema eletrônico.



## II. O CASO<sup>1</sup>

### 1. Personagens

- **COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA (“CEVICA”)**: sociedade de economia mista, *player* do setor de energia, vencedora do Lote nº 007 do Leilão 04/2023.
- **BACAMASO ENGENHARIA, CABOS E SISTEMAS LTDA. (“BACAMASO”)**: sociedade empresária fornecedora de cabos de transmissão. A BACAMASO foi procurada pela CEVICA para fornecimento de cabos para apresentação de proposta para o Lote nº 007.
- **SRA. F. RIDER**: superintendente da CEVICA, responsável pela gestão do projeto. A Sra. F. Rider não estava envolvida no processo de contratação de fornecedores para o Leilão.
- **J. CHAN**: Diretor Comercial da BACAMASO que esteve envolvido nas negociações do MoU.
- **C. NASCIMENTO**: Diretor de Compras da CEVICA, responsável pela condução das negociações para formação da proposta comercial para o Leilão.

---

<sup>1</sup> Na hipótese de conflito entre as informações constantes desta Análise e aquelas do Caso, prevalecem as últimas.

## 2. Linha do Tempo

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>14/07/2018</b> | Publicação do Decreto nº 009.  |
| <b>17/09/2022</b> | Proferimento de Decisão pelo Comitê de Resolução de Disputas, instaurado no âmbito do Contrato de EPC para implantação do Projeto Solar Vila Rica. |
| *                 | Publicada a Orientação 63 do Tribunal de Contas do Estado de Vila Rica.  |
| <b>02/10/2023</b> | Aprovação, pela ANEEL, do edital do leilão de transmissão nº 04/2023.  |
| <b>05/10/2023</b> | Primeiro contado da CEVICA com potenciais fornecedores de insumos produtivos necessários concepção das linhas de produção, incluindo a BACAMSO     |
| <b>09/10/2023</b> | Início das negociações entre CEVICA e BACAMASO para celebração de futuro contrato de fornecimento.   |
| <b>20/10/2023</b> | As Partes firmaram Carta de Intenções  |
| <b>14/11/2023</b> | As Partes iniciaram as tratativas sobre a minuta do Memorando de Entendimento (“MoU”).   |
| <b>13/12/2023</b> | Assinatura MoU.  |
| <b>15/12/2023</b> | CEVICA arremata o Lote nº 007 na sessão pública conduzida pela B3 S.A.   |
| <b>18/12/2023</b> | BACAMASO faz a compra de 30% do alumínio que comporia os cabos condutores.   |

|                   |   |
|-------------------|---|
|                   | BACAMASO contata a CEVICA para parabenizá-la pelo arremate do Lote e solicita o pagamento do adiantamento acordado nos termos do MoU. A mensagem estava acompanhada da (i) ordem de compra; (ii) comprovante de pagamento; e (iii) fiança bancária. |
| <b>22/12/2023</b> | CEVICA responde a BACAMASO informando que não realizaria o pagamento pleiteado ante a inexistência de contrato firmado entre as partes.   |
| <b>05/01/2024</b> | BACAMASO notifica CEVICA exigindo pagamento dos valores despendidos com a compra dos equipamentos.  |
| <b>12/01/2024</b> | CEVICA contranotifica BACAMASO reafirmando seu posicionamento de que nenhum negócio jurídico foi firmado entre as empresas e informando que não mais seguiria com as tratativas.  |
| 30/01/2024        | Protocolo da Primeira Solicitação de Mediação pela BACAMASO (M-01/24).  |
| 02/02/2024        | Sessão de pré mediação BACAMASO (M-01/24).  |
| 06/02/2024        | Sessão de pré mediação CEVICA (M-01/24)   |
| 16/02/2024        | Assinatura do Contrato de Mediação do procedimento M-01/24.   |
| 20/02/2024        | 1ª sessão conjunta de Mediação, a BACAMASO e a CEVICA decidiram pelo encerramento do procedimento (M-01/24).  |
| <b>04/03/2024</b> | Protocolo da Solicitação de Arbitragem pela BACAMASO.   |
| <b>20/03/2024</b> | Protocolo da Resposta à Solicitação de Arbitragem pela CEVICA.  |
| <b>16/05/2024</b> | Assinatura do Termo de Arbitragem.  |
| <b>20/05/2024</b> | BACAMASO e CEVICA apresentaram Solicitação de Mediação com base na oportunidade de janela de mediação, indicando ausência de necessidade de nova pré mediação diante das reuniões   |

|                   |  |
|-------------------|--|
|                   | realizadas com a CAMARB nos dias 02 e 16 de fevereiro de 2024 (M-02/24). |
| <b>27/05/2024</b> | Proferida a OP nº 01 (fixação dos pontos controvertidos).                |
| <b>27/05/2024</b> | Protocolo do Requerimento Conjunto de Mediação.                          |
| <b>29/05/2024</b> | Assinatura do Contrato de Mediação (M-02/2024)                           |
| <b>08/07/2024</b> | Proferida a OP nº 02 (pedidos de esclarecimentos).                       |

### III. QUESTÕES CONTROVERSAS

No Termo de Arbitragem (§§4.2.1-4.2.2 do Anexo 11) e no Contrato de Mediação (§4.1 do Anexo 14), o escopo das manifestações/discussões das Partes ficou limitado ao seguinte:

- a) A decisão do CPRD pode ser admitida como prova pericial emprestada?
- b) Ainda que a decisão do CPRD seja admitida como prova técnica emprestada, ela exclui a necessidade de realização da perícia pleiteada pela CEVICA? Em caso negativo, a BACAMASO deve adiantar a integralidade dos custos inerentes à produção dessa prova técnica pericial?
- c) Houve quebra injustificada de tratativas por parte da CEVICA?
- d) Caso positivo, eventual condenação da CEVICA à reparação de perdas e danos deve ser limitada nos termos do MoU?

#### IV. POSSÍVEIS ARGUMENTOS

Esta seção contém lista exemplificativa de argumentos que podem ser desenvolvidos pelas equipes nas fases escrita e oral da Competição. As equipes não receberam nenhuma orientação da Comissão Organizadora e foram encorajadas a desenvolver suas próprias teses, desde que condizentes com os fatos e questões controvertidas do Caso, respeitando as Regras da Competição.

A lista abaixo deve ser considerada mero guia para árbitros e avaliadores para facilitar as respectivas avaliações. Ao avaliar as equipes, os árbitros e avaliadores **não devem supor que:**

- (i) os fatos e argumentos apresentados nesta Análise sejam os únicos relevantes para a solução do Caso;
- (ii) as equipes devam, necessariamente, abordar exclusivamente os argumentos apresentados nesta Análise; e
- (iii) a utilização de argumentos contidos nesta Análise seja, por si só, evidência de um trabalho desenvolvido com qualidade pelas equipes da Competição.

##### 1. *A decisão do CPRD pode ser admitida como prova pericial emprestada?*

*A questão:*

*A BACAMASO (Requerente) tem a pretensão de juntar nesta arbitragem decisão proferida por um Dispute Board (“Comitê” ou “CPRD”) constituído durante um outro contrato de EPC anteriormente firmado entre as Partes para implantação de um projeto já executado, em substituição à realização de perícia neste procedimento arbitral (Caso §21).*

*A decisão do CPRD (Anexo 12, p. 71 e ss. do Caso) declarou que a solução técnica empregada pela BACAMASO no âmbito do Projeto Solar Vila Rica estava em conformidade com as especificações do contrato. Segundo a BACAMASO, a referida decisão demonstraria que a CEVICA (“Requerida”) não tem justificativa técnica para encerrar as negociações com a BACAMASO. A CEVICA (Requerida – Empresa Pública) se insurgiu contra a utilização da decisão do CPRD como prova emprestada (Caso §22).*

|                       |                      |
|-----------------------|----------------------|
| Posição da Requerente | Posição da Requerida |
|-----------------------|----------------------|

|  |   |
|--|---|
| <p>A decisão do CPRD deve ser admitida como prova pericial emprestada.</p>   | <p>A decisão do CPRD não cumpre os requisitos da prova emprestada, razão pela qual a prova técnica deve ser produzida por perito do tribunal.</p>   |
| <p>Possíveis argumentos</p>  | <p>Possíveis argumentos</p>   |
| <p>Considerando que o objetivo da perícia é a análise da solução técnica empregada no Projeto Solar Vila Rica, é lógico que seja utilizado com o prova documento técnico produzido à época e no âmbito do referido Projeto. Tal fato de reforça por se tratar de um contrato com as mesmas partes, com a mesma solução de engenharia, para um terreno com condições geográficas similares.</p> | <p>O objeto da prova pericial não é o defeito dos cabos e sim a solução de engenharia ser adequada ou não. A perícia irá verificar que a contratação acarretaria um gasto de manutenção capaz de gerar um desequilíbrio contratual. O binômio "cabo mais barato versus o custo de manutenção" deve ser analisado sob a ótica da lógica financeira desse contrato, já que não se sabe se o projeto Vila Rica se assemelha ao projeto atual. Inclusive, por esse motivo, a perícia anterior não se aplica - considerando que são contratações que não obedecem às mesmas bases financeiras, a aplicação da solução anterior pode não ser viável a partir da análise da nova contratação</p> |
| <p>A prova emprestada é técnica processual permitida e regulada no Brasil (art. 372 do CPC). O empréstimo da prova pressupõe um grau de similitude entre os fatos alegados nos processos de origem e de destino, suficiente para dispensar sua repetição na causa atual.</p> <p>i. Mesmas Partes (CEVICA vs. BACAMASO); mesmo objeto (capacidade técnica da BACAMASO) e mesmo</p>              | <p>A análise conduzida pelos especialistas no Dispute Board foi realizada especificamente para o primeiro contrato. Como resultado, aspectos cruciais para a avaliação técnica e precisa para correlação entre os casos não podem ser identificados, comprometendo a adequação da análise para o contexto específico do Procedimento Arbitral nº A-00/24.</p>   |



|   |  |
|---|--|
| localidade (Litoral).   |  |
| <p>A utilização das decisões do Dispute Board como elementos probatórios em litígios é tão relevante que o regulamento de Dispute Boards da CAMARB sempre previu a possibilidade de sua juntada como prova.<sup>2</sup></p>   | <p>O simples fato de o Regulamento admitir, não é fundamento para a Decisão do CPRD ser utilizada como prova emprestada, vez que não teve como escopo a matéria objeto do litígio.</p>   |
| <p>A Decisão do CPRD respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa em sua produção. Isso porque (a) ambas as partes tiveram a oportunidade de indicar os Membros do CPRD sem apresentar impugnações; (b) a CEVICA pôde juntar documentação em sua manifestação, apresentando 43 novos documentos (Caso p. 75), incluindo parecer técnico independente; e (c) a CEVICA teve a oportunidade de apresentar impugnação a Decisão do CPRD, mas não o fez.</p> | <p>Há a possibilidade de que a prova seja produzida diretamente no Procedimento Arbitral nº A-00/24, sem maiores dificuldades. Mais ainda, diante dos requisitos do instituto, apesar da similaridade dos casos, a prova emprestada somente deve ser admitida quando nova prova for irrepetível ou de difícil reprodução, o que não é o caso.</p>                                |
| <p>O CPRD acompanha não apenas a origem da problemática, mas a execução integral do contrato, estando em contato direto e contínuo com seu objeto desde o início. Isso garante um relato preciso dos fatos e permite resolver a controvérsia com base em informações obtidas no momento de seu surgimento. No caso concreto, a decisão do CPRD resultou de uma análise</p>  | <p>A decisão do Dispute Board não seguiu os ditames e procedimentos que regem os processos arbitrais. A amplitude do contraditório oportunizada no âmbito do Dispute Board não é compatível com a amplitude que seria conferida às Partes no âmbito do procedimento arbitral. O CPRD tem objetivo e regras diversas dos procedimentos arbitrais e civis, razão pela qual sua</p> |

<sup>2</sup> Item 14.8 do Regulamento de Dispute Board de 2018: “Decisão ou Recomendação será admitida como prova em qualquer processo judicial ou arbitral, entre as Partes, relacionado com a controvérsia deliberada pelo DB”

Item 16.8 do Regulamento de Dispute Board de 2024: “Decisão ou Recomendação poderá ser admitida como prova em qualquer processo judicial ou arbitral, entre as Partes, relacionado com a controvérsia deliberada pelo Comitê”.

|  |   |
|--|---|
| <p>técnica aprofundada, conduzida por especialistas que avaliaram minuciosamente as especificações dos cabos condutores e outros aspectos contratuais, nos termos do item 14.8 do Regulamento do Dispute Board da CAMARB, aplicável à época.</p> | <p>decisão não pode ser admitida como prova emprestada.</p>   |
| <p>A decisão do CPRD ser admitida como prova pericial emprestada busca conferir celeridade e economia processual, sem a necessidade de novos custos ou a prolongação do processo para a produção de prova técnica adicional.</p>                 | <p>A celeridade e a economia processual não podem impedir a produção da prova necessária para o deslinde da controvérsia.</p> |

**2. Ainda que a decisão do CPRD seja admitida como prova técnica emprestada, ela exclui a necessidade de realização da perícia pleiteada pela CEVICA? Em caso negativo, a BACAMASO deve adiantar a integralidade dos custos inerentes à produção dessa prova técnica pericial?**

*A questão: A BACAMASO (“Requerente”) tem a pretensão de juntar nesta arbitragem decisão proferida por um Dispute Board (“Comitê” ou “CPRD”) constituído durante um outro contrato de EPC anteriormente firmado entre as Partes para implantação de um projeto já executado, em substituição à realização de perícia neste procedimento arbitral (Caso §21).*

*A decisão do CPRD (Anexo 12, p. 71 e ss. do Caso) declarou que a solução técnica empregada pela BACAMASO no âmbito do Projeto Solar Vila Rica estava em conformidade com as especificações do contrato. Segundo a BACAMASO, a referida decisão demonstraria que a CEVICA (“Requerida”) não tem justificativa técnica para encerrar as negociações com a BACAMASO.*

*A CEVICA, por sua vez, entende que quaisquer questões técnicas discutidas no âmbito da arbitragem devem ser objeto de prova pericial e que os custos devem ser arcados*

pela BACAMASO, com base nas disposições do Decreto 009 (Anexo 10, p. 52 e ss. do Caso).

| Posição da Requerente  | Posição da Requerida   |
|--|--|
| A admissão da decisão do CPRD afasta a necessidade de realização de perícia diante da natureza técnica do documento juntado. Ainda que o Tribunal entenda de maneira diversa, a BACAMASO entende que não deve adiantar a integralidade dos custos da diligência. | Independentemente da admissão da decisão do CPRD, a produção de prova pericial é imprescindível. Nos termos do Decreto nº 009, a BACAMASO deverá arcar com todos os custos inerentes à perícia.  |
| Possíveis argumentos   | Possíveis argumentos   |
| A justificativa técnica apresentada pela CEVICA para encerramento das tratativas se baseia em um fato já analisado pelo CPRD. Por essa razão, não há necessidade de instauração de uma nova perícia para analisar uma questão já decidida anteriormente.         | Uma perícia especialmente designada para a presente arbitragem poderá aferir a adequação da solução técnica com a Orientação 63 do TCE de Vila Rica, fundamento válido para justificar o encerramento das negociações com a BACAMASO.                        |
| Uma nova perícia não observa o binômio utilidade e adequação, sendo seu deferimento contrário aos princípios da eficiência e economia processual.  | O laudo técnico a ser produzido por um perito imparcial, respondendo quesitos especificamente pensados para o caso concreto, poderá subsidiar o Tribunal com melhores informações quando do exercício de valoração da prova e tomada de decisão.             |
| O Decreto nº 009 (Anexo 10, p. 52 e ss. do Caso) não especifica quais são despesas que devem ser arcadas pelo Contrato, devendo-se entender que apenas aquelas essenciais serão adiantadas, tais como honorários dos árbitros e taxa de administração.           | Apesar de o Regulamento de Arbitragem da CAMARB não elencar honorários periciais nas custas iniciais do procedimento, as despesas do perito estão incluídas no rol de despesas consideradas necessárias para condução do procedimento arbitral (art. 11.12). |
| A Cláusula Compromissória contida no MoU (Anexo 4, p. 19 e ss. do Caso) fala da responsabilidade da BACAMASO   | A Cláusula Compromissória obriga a BACAMASO a arcar com as despesas necessárias para condução do procedimento arbitral,  |

|   |   |
|---|---|
| em arcar apenas com as despesas necessárias à arbitragem, ou seja, abarca apenas os custos inerentes à instauração do procedimento.   | independentemente de quem solicitou a diligência.   |
| A CEVICA está atuando na qualidade de empresa privada, razão pela qual se aplica o regime concorrencial. Ademais, um Decreto Executivo Estadual, dada a sua natureza, não teria condão de onerar o ente privado sem sua anuência.   | O Decreto nº 009 (Anexo 10, p. 52 e ss. do Caso) se aplica a todos os entes que compõem a administração pública indireta, o que inclui a CEVICA (art. 1º, Lei Estadual n. 00/2013 – Anexo 1, p. 8 e ss. do Caso). A BACAMASO, ao contratar com a CEVICA, tinha o dever legal de conhecer referida norma (art. 3º da LINDB). |
| A suposta inadequação técnica da BACAMASO é matéria de defesa da CEVICA e, portanto, cabe a ela produzir a prova adequada para subsidiar os seus argumentos, não sendo lógico onerar a BACAMASO para tanto. O indeferimento, por si só, da produção de determinada prova não pode ser entendido como cerceamento de defesa. | A CEVICA tem direito de produzir todas as provas que entender direito, sob pena de violação do seu direito de ampla defesa.   |
| A Decisão do CPRD foi redigida por um comitê com expertise técnica, vinculado às normas técnicas pertinentes e, portanto, tem o mesmo valor de um laudo pericial (Lei nº 6.496/77).   | A decisão do CPRD não pode ser equiparada a um laudo pericial, uma vez que pretende resolver um problema pontual do contrato que o Comitê acompanha, não uma análise abrangente das especificações técnicas do material empregado.  |

### 3. *Houve quebra injustificada de tratativas por parte da CEVICA?*

*A questão: Após algumas rodadas de negociações entre a BACAMASO e a CEVICA, as partes decidiram firmar um MoU para registrar as condições mínimas do Contrato de Fornecimento a ser futuramente celebrado entre as partes, caso a CEVICA se sagrasse vencedora do Lote no Leilão.*

*Após a sessão pública do Leilão, com a arrematação do Lote pela CEVICA, a BACAMASO entrou em contato com a CEVICA para dar continuidade às tratativas visando à celebração do Contrato de Fornecimento, conforme estabelecido no MoU. Além disso, a BACAMASO emitiu uma ordem de compra de parte dos insumos que*

*seriam objeto do fornecimento e solicitou o pagamento do adiantamento previsto no MoU, mediante a apresentação da garantia financeira exigida.*

*A CEVICA, no entanto, em razão de problemas técnicos anteriormente enfrentados com a BACAMASO, decidiu não prosseguir com as tratativas, informando à BACAMASO que as partes ainda não haviam assinado o Contrato de Fornecimento nem concluído as tratativas pré-contratuais. A CEVICA também informou que não realizaria o pagamento solicitado pela BACAMASO.*

| Posição da Requerente  | Posição da Requerida  |
|--|---|
| Houve quebra injustificada das tratativas para a celebração do Contrato de Fornecimento pela CEVICA, ensejando reparação.  | A CEVICA encerrou as tratativas para a celebração do Contrato de Fornecimento com amparo legal, não sendo responsável pelos eventuais prejuízos da BACAMASO.  |
| Possíveis argumentos   | Possíveis argumentos  |
| <p>A celebração do MoU entre as partes ocorreu em conformidade com a legislação vigente e com os padrões de mercado usualmente seguidos em leilões promovidos pela ANEEL. Os trâmites necessários para a outorga da concessão foram conduzidos de forma regular, e a CEVICA deu prosseguimento à implementação do projeto, incluindo a constituição da SPE destinada à exploração das instalações de transmissão do Lote arrematado.</p> <p>Além disso, as partes já tinham acertado as bases contratuais nas tratativas que culminaram no MoU e a última mensagem enviada pelos representantes da CEVICA, já sobre a minuta do Contrato de Fornecimento em si, foi “faltou a cláusula compromissória” (Anexo 5 –p. 39 do Caso). Não houve objeção</p> | <p>Não obstante o cumprimento de determinados requisitos, ainda havia elementos essenciais do Contrato de Fornecimento em aberto quando as tratativas foram encerradas. A BACAMASO não poderia crer que o Contrato de Fornecimento seria fechado antes de esses pontos serem definidos e alinhavados.</p> |

|   |  |
|---|--|
| <p>da CEVICA quanto aos demais pontos de negociação colocados pelos representantes da BACAMASO na mensagem anterior.</p>  |  |
| <p>As partes estavam em um estágio avançado das tratativas, tendo a CEVICA criado uma expectativa legítima para a BACAMASO de que o Contrato de Fornecimento seria celebrado. A quebra injustificada dessas tratativas viola o dever geral de boa-fé previsto nos Arts. 187 e 422 do Código Civil e configura ato ilícito passível de reparação.</p>  | <p>As partes ainda estavam em um estágio embrionário e muito preliminar das tratativas, com diversos pontos em aberto e questões relevantes que teriam de ser alinhavadas antes de o Contrato de Fornecimento ser concluído. Existem vários atos e etapas necessários a autorizar e concretizar o negócio, incluindo atos de caráter administrativo até a homologação final do resultado do leilão e, principalmente, a autorização do Conselho da CEVICA quanto a um eventual contrato.</p> |
| <p>As partes chegaram a um acordo quanto à maioria dos termos do Contrato de Fornecimento, e os poucos pontos em aberto estavam sendo negociados entre as partes. As tratativas evoluíram a tal ponto que a BACAMASO podia legitimamente confiar que o Contrato de Fornecimento seria celebrado – ou, no mínimo, que as tratativas não seriam rompidas de forma abrupta sem sequer oportunizá-la o oferecimento de condições alternativas para superação de eventual entrave.</p> | <p>O encerramento das tratativas sem maior espaço para a discussão de alternativas se deu em razão da conduta da própria BACAMASO. As tratativas entre CEVICA e BACAMASO duraram poucas semanas e terminaram antes mesmo de a sociedade de propósito específico ser constituída. Ademais, não há nenhuma manifestação clara e inequívoca por parte de CEVICA de concordância integral com os termos em debate sobre o Contrato de Fornecimento.</p>  |
| <p>A existência de obrigações firmes e vinculantes, reforçada pela inclusão de cláusula penal no MoU, são evidências de que as partes</p>   | <p>O encerramento das tratativas não foi injustificado. A CEVICA tinha um motivo técnico e legítimo para pôr fim às negociações com a</p>  |



|   |   |
|---|---|
| <p>ultrapassaram a etapa inicial das tratativas e ingressaram em um estágio de confiança legítima quanto à celebração do Contrato de Fornecimento. Esse estágio de confiança é corroborado pelas comunicações da CEVICA, em especial pela informação de que havia interrompido as negociações com os demais potenciais fornecedores.</p> <p>O posicionamento do TCEVR a respeito da utilização de cabos com alumínio 1350 não impede legalmente sua contratação, sobretudo porque é uma solução de engenharia adequada ao caso (vide Nota Técnica da Exxata). E, ainda que CEVICA tenha interpretação diferente, era seu dever ter assim se manifestado no início das tratativas.</p> | <p>BACAMASO, relativo às características do alumínio que a BACAMASO pretendia usar para produzir os cabos da linha de transmissão. E esse motivo técnico é corroborado por orientação do TCEVR, órgão fiscalizador ao qual as empresas públicas como a CEVICA estão submetidas (e, inclusive, os entes privados como a BACAMASO nas contratações com entes públicos).</p>   |
| <p>Desde as tratativas, BACAMASO deixou claro para CEVICA que para a consecução das suas obrigações na contratação era essencial a aquisição de uma primeira remessa de alumínio em “pouquíssimo tempo” após o Leilão da ANEEL. A CEVICA consentiu com isso e, inclusive, ajustou-se o pagamento atípico de uma parcela adiantada do preço. É de se frisar, ainda, que foi justamente o acerto de condições mínimas entre BACAMASO e CEVICA que deu a segurança necessária a esta última de fazer um lance bastante competitivo no Leilão 04/2023 da ANEEL, o que viabilizou a vitória da CEVICA.</p>   | <p>Ao contrair unilateralmente despesas vultuosas antes da conclusão do contrato e imputá-las à CEVICA, a empresa se viu forçada a encerrar as tratativas imediatamente a fim de evitar que ainda mais valores lhe fossem imputados com o prolongamento de conversações e a omissão de uma posição definitiva. Além disso, a BACAMASO poderia ter mitigado o próprio prejuízo, aguardando a estabilização do dólar para compra do insumo (Figura 1 – Anexo 18, p. 133 do Caso).</p> |



**4. Caso positivo, eventual condenação da CEVICA à reparação de perdas e danos deve ser limitada nos termos do MoU?**

*A questão: A controvérsia central é se a reparação de perdas e danos, caso julgada procedente, é limitada pela Cláusula 6.5 do MoU (Anexo 4, p. 21). Referida cláusula limita a responsabilidade das Partes que em “nenhuma hipótese” poderia ultrapassar o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).*

*A BACAMASO argumenta que a interrupção das tratativas para a formalização do pré-contrato de fornecimento foi injustificada e resultou em danos significativos. A CEVICA, por sua vez, sustenta que a responsabilidade pelas perdas e danos, se existir, está restrita aos termos e limites especificados no MoU; e que as ações da BACAMASO, como a compra do alumínio sem uma comunicação adequada ou contrato formalizado, excluem ou mitigam a responsabilidade da CEVICA.*

*A BACAMASO afirma que a limitação de responsabilidade prevista no MoU não deve ser aplicada à sua reivindicação de indenização, alegando que a CEVICA encerrou as negociações unilateralmente, não apresentou há época justificativa técnica para tanto e nem oportunizou possíveis adaptações. Além disso, alega que as cláusulas do MoU não foram concebidas para cobrir situações de quebra injustificada das tratativas por parte da CEVICA anula qualquer limitação de responsabilidade. Por fim, sustenta que a responsabilidade pré-contratual não pode ser limitada pelos termos do MoU.*

*Diante desse cenário, a BACAMASO requereu ao Tribunal Arbitral que condenasse a CEVICA ao pagamento das perdas e danos incorridos pela BACAMASO com a quebra injustificada das tratativas, abrangendo os danos emergentes, lucros cessantes, acrescidos de multa, juros e correção monetária, com definição do an debeat in sentença parcial e do quantum debeat in fase de liquidação.*

| Posição da Requerente  | Posição da Requerida  |
|--|---|
| A condenação da CEVICA <u>não deve ser limitada aos termos da Cláusula 6.5<sup>3</sup> do e Anexo A do</u> | Eventual condenação da CEVICA <u>deve ser limitada aos termos da Cláusula 6.5 do MoU.</u> |

<sup>3</sup> A responsabilidade das Partes estará limitada aos danos diretos e em nenhuma hipótese poderá ultrapassar o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

| <u>Mou</u> <sup>4</sup> .   |  |
|---|--|
| Possíveis argumentos  | Possíveis argumentos   |
| <p>A cláusula 6.5 e item “<i>Limite de Responsabilidade</i>” do MoU (Anexo 5, pp. 21 e 24), não devem ser interpretadas de forma isolada, mas sim, dentro do contexto das tratativas como um todo. Durante toda a fase de tratativas a BACAMASO demonstrou discordância em relação à limitação de responsabilidade (Anexo 5 – p. 28/31 do Caso), ressaltando que acreditava ser inadequado restringir a pretensão de qualquer uma das partes, dada a relevância do objeto do Contrato. As partes acordaram em retirar a Cláusula de limitação de responsabilidade do MoU, portanto ela não deve ser interpretada positivamente em conjunto ao instrumento (Anexo 4, p. 24; Anexo 5, p. 31).</p> | <p>A cláusula 6.5 do MoU, de limitação de responsabilidade (Anexo 5, p. 21), foi pactuada entre as partes, mesmo após os debates. Portanto, ao assinar o MoU com a sua inclusão, entende-se que as Partes concordaram com o seu teor, fazendo valer o princípio da autonomia da vontade, consagrado no art. 421 do Código Civil. Ainda, o MoU, ao ser assinado, conferiu caráter contratual às tratativas, fundamentado nos art. 422 do Código Civil, sobre a boa-fé objetiva, e o art. 421-A do Código Civil, que presume a paridade entre as partes.</p> |
| <p>Ainda que aplicável, as limitações contratuais ajustadas pelas partes não afastam a responsabilidade por abuso de direito nos termos do art. 187 do Código Civil. A BACAMASO condicionou a realização do negócio a compra de uma parcela considerável dos insumos necessários o mais breve</p>   | <p>Considerando a cláusula de limitação como válida, pode-se afirmar que a compra de 30% do alumínio foi decisão unilateral da BACAMASO e sem qualquer comunicação prévia à CEVICA. Nesse sentido, estaria ausente o elemento do nexo de causalidade, elemento essencial para que seja configurado o dever de</p>  |

<sup>4</sup> *Limite de Responsabilidade. O limite de responsabilidade total será acordado pelas Partes e não poderá superar o Preço. As Partes não responderão lucros cessantes, perdas de receita, perdas de faturamento e perdas de contrato, perda de capital, perda de oportunidade comercial, danos consequenciais e danos à imagem, salvo em caso de dolo ou fraude. O Pré-Contrato estabelecerá as hipóteses em que os limites de responsabilidade não serão aplicáveis.*

|  |   |
|--|---|
| <p>possível, após eventual sucesso da CEVICA no Leilão nº 04/2023 da ANEEL (Anexo 3, p. 18 do Caso). Portanto, a compra do alumínio pela BACAMASO observou o que vinha sendo negociado pelas partes e, portanto, o encerramento unilateral e abrupto pela CEVICA das tratativas configura culpa grave, que enseja indenização.</p>   | <p>indenizar, em razão de culpa exclusiva da BACAMASO. Portanto, configura-se culpa exclusiva da BACAMASO, amparada no art. 945 do Código Civil.</p>  |
| <p>A cláusula 6.5 do MoU não se aplica à indenização pela quebra injustificada das tratativas, pois essa situação está fora do escopo do MoU. A responsabilidade civil pré-contratual também tem natureza aquiliana, sendo-lhe aplicáveis as normas gerais de responsabilidade civil e não estritamente as disposições do MoU. O art. 927 do Código Civil estabelece a responsabilidade civil por atos ilícitos, independentemente de cláusulas limitadoras contratuais.</p> | <p>O rompimento das negociações, deve ser tratado como responsabilidade contratual e não extracontratual. Ao assinar o MoU, as partes concordaram em instrumentalizar sua relação por meio de um negócio jurídico válido, nos termos do art. 104 do Código Civil. Ainda, a cláusula 6.1 (Anexo 4, p. 20), reforça a validade do instrumento, vinculando a responsabilidade das Partes ao MoU.</p> |
| <p>A cláusula 6.5 do MoU não pode limitar a responsabilidade civil extracontratual. As partes não podem dispor ou limitar a responsabilidade civil pré-contratual que deriva de uma violação dos deveres de boa-fé objetiva, cooperação e lealdade durante as negociações, nos termos dos art. 421 e 422 do Código Civil.</p>  | <p>Eventual indenização em valor superior ao previsto no MoU implicaria em enriquecimento sem causa da Requerente, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil. Esse dispositivo impede o acréscimo patrimonial injustificado decorrente de desequilíbrio econômico entre as partes.</p>   |

A condenação da CEVICA não deve ser limitada nos termos do MoU sob pena de quebra do princípio do equilíbrio contratual, uma vez que o limite de R\$20.000.000,00 é inferior ao prejuízo sofrido pela BACAMASO.

Não é possível cumular a multa compensatória (cláusula 4.1 do MoU<sup>5</sup>) com outras indenizações. O art. 416, parágrafo único, do Código Civil estipula que a multa compensatória deve ser limitada ao que foi expressamente pactuado no contrato. Neste caso, o MoU estabeleceu que a indenização estaria limitada a R\$20.000.000,00, e essa quantia deveria ser a única indenização aplicada.

Subsidiariamente, o MoU estabelece cláusula penal no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e qualquer perda das partes está contemplada na referida cláusula.

---

<sup>5</sup> 4.1. As Partes ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa pecuniária em favor da outra Parte no valor equivalente R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Memorando de Entendimentos, a qual será exigível imediatamente pela Parte adimplente.